

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.555/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156123-15  
Recurso Inominado: 40.100126970-35  
Recorrente: Indústrias Suavetex Ltda.  
IE: 702738579.00-39  
Coobrigado: José Luiz Alves Vieira  
Proc. Recorrente: Evandro Luiz Barra Cordeiro/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Entretanto, não restou comprovada nos autos qualquer dúvida em relação aos valores da liquidação. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

O lançamento em exame versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2005, conforme presunção legal prevista no § 2º do art. 49 da Lei nº 6763/75, c/c § 3º do art. 194 do RICMS/02, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” e pela manutenção, no passivo da empresa autuada, de obrigação já quitada (*passivo fictício*).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Em sessão realizada no dia 04/09/09, a 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº. 19.256/09/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

*“a) excluir as exigências em relação às operações com saída de recursos da empresa Suavetex Comercial Ltda. e imediata liquidação de obrigação da Autuada, respeitados o exercício e a data final de contabilização do empréstimo; b) excluir, em relação às obrigações remanescentes, oriundas da falta de comprovação do efetivo ingresso dos recursos, a responsabilidade do Coobrigado”.*

Esta decisão foi ratificada pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do Acórdão nº. 3.498/09/CE.

A Delegacia Fiscal (DF) de Uberlândia, cumprindo a solicitação contida no “Termo de Remessa de PTA” acostado às fls. 3.790, promoveu a liquidação da decisão e demonstrou o crédito tributário remanescente nos quadros de fls. 3.791/3.792.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por discordar dos cálculos efetuados, a Autuada apresentou o Recurso Inominado de fls. 3.798/3.799, apresentando os seguintes argumentos:

- a intimação foi entregue no endereço da empresa e, em face do recesso de carnaval, não chegou às mãos do procurador em tempo hábil, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade da intimação;

- é indevida e inconstitucional a forma de cobrança dos juros, os quais deveriam incidir a partir do momento em que o débito ficar estabelecido;

- “a planilha de apuração apresentada não contempla a linha decisória do eg. CC/MG”.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 3.803/3.806, afirmando que não houve erro na intimação, que a cobrança dos juros de mora encontra respaldo no art. 226 da Lei nº 6.763/75 e que a liquidação espelha a decisão da Câmara de Julgamento.

Ao final, pede a manutenção dos valores apresentados.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir da Autuada ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, em face da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme presunção legal prevista no § 2º do art. 49 da Lei nº 6763/75, c/c § 3º do art. 194 do RICMS/02, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” e pela manutenção, no passivo da Autuada, de obrigação já quitada (*passivo fictício*).

Da apuração do crédito tributário, a partir da decisão do Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº. 3.498/09/CE, que ratificou a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, que por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº. 19.256/09/3ª, foram elaborados novos cálculos e os Demonstrativos de Correção Monetária e Multas (fls. 3.791/3.793).

De acordo com as regras de regência da matéria, foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 3.794/3.797.

Destaca-se, inicialmente que não pode ser acolhida a pretensão da Recorrente de nulidade da intimação, visto que o endereço para o qual ela foi encaminhada é o mesmo constante das peças dos autos para o qual outras intimações já haviam sido endereçadas.

Ademais, não há manifestação nos autos solicitando alteração de endereço de envio de correspondências.

Deve-se, ainda, salientar que, ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário, a Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício que foi lhe encaminhado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém ressaltar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste sentido, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências.

No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008.

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

### **Do Mérito**

Conforme já mencionado, a Recorrente discorda dos cálculos efetuados de acordo com os quadros demonstrativos de fls. 3791/3792, alegando que eles não contemplam a linha decisória deste Conselho.

No entendimento da Recorrente, a decisão tomada pelo CC/MG seria no sentido de se adotar como base de cálculo do ICMS apenas o montante referente aos empréstimos originados dos sócios, no total de **R\$ 3.152.578,96** (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), enquanto que a Fiscalização apontou uma base de cálculo do imposto no valor de **R\$ 7.717.027,40** (sete milhões, setecentos e dezessete mil, vinte e sete reais e quarenta centavos), valor este que estaria em desacordo com a decisão prolatada no Acórdão nº. 19.256/09/3ª.

Porém, o questionamento da Recorrente afigura-se equivocado, pois sua interpretação não se coaduna com o real alcance da decisão contida no acórdão supracitado, conforme será demonstrado.

Para tal demonstração, serão abaixo reproduzidos os principais trechos do acórdão em apreço, *verbis*:

(...)

**De início, destaca-se que os empréstimos contabilizados como de sócios, devem assim permanecer, mantendo-se as**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais sobre tais valores, uma vez que nenhuma comprovação bancária em nome dos sócios veio aos autos, não sendo possível alterar os registros como quer a Impugnante, no sentido de substituir o prestador.

Do mesmo modo, a comprovação deve-se dar de acordo com as datas e períodos, respeitado o prazo de contabilização dos empréstimos. Não é possível, conforme destacou o Fisco, vincular empréstimos de exercícios anteriores, com mútuos de exercícios seguintes, como no caso da planilha apresentada pela Autuada (seguida dos documentos que a instruem), vinculada ao mútuo de R\$ 4.397.703,12 que relaciona pagamentos que vão de 08/10/01 a 13/03/03, conforme abaixo:

**Data de lançamento dos empréstimos, conforme descrição do Fisco às fls. 3616:**

| Data de Lançamento | Valor        | Origem         |
|--------------------|--------------|----------------|
| 31/01/02           | 2.000.000,00 | Suavetex Coml. |
| 28/02/02           | 1.200.000,00 | Suavetex Coml. |
| 30/06/02           | (700.000,00) | Ressarcimento  |
| 30/11/02           | 1.900.000,00 | Suavetex Coml. |
| 31/01/03           | 4.400.000,00 | Total cobrado  |

Os valores apresentados pela Impugnante, conforme resumo do Fisco (fls. 3618), compreendem:

- R\$ 518.834,47 - valores provenientes das datas de 08/10/01 a 20/11/01;
- R\$ 494.495,87 - valores provenientes do período de 02 a 18/01/02;
- R\$ 0,00 - valor proveniente do mês de fevereiro de 2002;
- R\$ 1.835.898,55 - valores provenientes do período de março a setembro de 2002;
- R\$ 1.548.474,23 - valores provenientes do período de janeiro a março de 2003.

Como se pode perceber, as datas e os valores não são totalmente condizentes com os lançamentos contábeis, quando a Autuada buscou valores até em 2001, exercício anterior aos dos registros dos mútuos, para compor a importância total, sem falar que o valor de R\$ 1.548.474,23, referente aos pagamentos descritos na planilha e realizados no período janeiro a março de 2003, é bastante posterior ao do último empréstimo abrangido, e que se pretende provar, que é de 30/11/02.

No exemplo dado, deve-se validar os ingressos relativos ao exercício de contabilização dos empréstimos, desprezando-se aqueles anteriores, pois tais valores deveria estar registrados no balanço patrimonial do exercício anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a decisão deverá ser cumprida da seguinte forma:

a) desprezar os valores relativos ao período de 08/10/01 a 20/11/01, mantendo-se as exigências fiscais a eles relativas;

b) considerar como efetivo ingresso os valores de 02 a 18 de janeiro e março a setembro de 2002, ainda que presentes as pequenas diferenças apontadas pelo Fisco, no confronto "cheque ou transferência bancária versus obrigações quitadas", cancelando-se as exigências a eles inerentes;

c) desconsiderar os valores posteriores à data de escrituração do mútuo, mantendo as exigências fiscais a eles vinculadas.

Para os demais períodos e planilhas, o mesmo raciocínio deve ser feito, de modo a caracterizar como efetivos ingressos, as quitações apresentadas no período fiscalizado (exercício) até a data final de contabilização do mútuo.

(...)

No entanto, o Passivo fictício ocorreu no exercício de 2003, pois a quitação da importância de R\$ 837.288,68, constante no Balanço Patrimonial daquele exercício, ocorreu em dezembro de 2003, conforme lançamento contábil contido no livro "Razão" nº 06 ("Quitação Empr/Financ. Contr. Banco do Brasil S/A" - fl. 58), não sendo razoável a alegação da Impugnante de que o pagamento teria ocorrido em 2002, pelas razões acima expostas.

Diante do exposto, afiguram-se corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, esta última prevista no art. 55, II, "a" da Lei nº 6763/75.

(...)(g.n)

Depreende-se do texto acima, que a E. 3ª Câmara de Julgamento manteve integralmente as exigências fiscais sobre as seguintes ocorrências:

- empréstimos dos sócios, "uma vez que nenhuma comprovação bancária em nome dos sócios veio aos autos, não sendo possível alterar os registros como quer a Impugnante, no sentido de substituir o prestador".

- passivo fictício, no valor de R\$ 837.288,68;

- documentos apresentados pela Autuada relativos a exercícios anteriores àqueles em que os empréstimos foram contabilizados;

- documentos apresentados pela Autuada relativos a exercícios ou períodos posteriores aos empréstimos contabilizados.

Na confecção da planilha de fls. 3.791, todas as orientações contidas na decisão foram fidedignamente observadas e pode-se notar, nas folhas indicadas a cada

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

período, na coluna “FL Origem PTA”, a composição dos valores contidos na coluna “VR Exclusão CF Decisão”, efetivamente excluídos das exigências fiscais.

Deste modo, afigura-se correta a liquidação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 30 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Revisor**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Relator**

CC/MG